



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.013829/94-76
Recurso n° 116.808 Voluntário
A córdão n° **1402-00.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO REAL e IPI
Recorrente METALURGICA VENTISILVA LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A constatação de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receitas, passível de ser infirmada apenas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprobatórios da regularidade dos lançamentos contábeis.

IPI LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, o IPI correspondente, com os consectários legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada de ofício, em face da não prorrogação do prazo para manifestação sobre a diligência, e no mérito, negar provimento ao recurso e ao interposto no processo 10880.013830/94-55, juntado a este processo..

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

METALURGICA VENTISILVA LTDA recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente em parte as exigências consubstanciadas nos processos 10880.013829/94-76 e 10880.013830/94-55, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo os relatórios das decisões recorridas (*verbis*):

Processo 10880.013829/94-76 (IRPJ)

Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fl. 459, que lhe exigiu o imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1991 e 1992, períodos-base 1990, e 1991, em razão de ter sido detectada as seguintes irregularidades pela fiscalização:

a) Omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de Caixa, como especificado no Termo de Verificação (TV) nº 01, fls. 436/443.

Período-base 1990: Cr\$ 153.910.706,11

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 4 de dezembro de 1980 (RIR/80), arts. 157, § 1º; 179; 180 e 387,II.

b) Subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados, conforme TV nº 04, fls. 448/453;

Período-base 1990: Cr\$ 152.794.716,67

Enquadramento legal: RIR/80 arts. 157, § 1º; 183; 186; 187 e 387, I.

c) Despesa indevida na constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, conforme TV nº 03, fl. 447;

Período-base 1990: Cr\$ 1.295.656,84

Enquadramento legal: RIR/80 arts. 157, § 1º; 191 e §§; 220; e 387, I .

d) Despesa indevida de correção monetária, TV nº 02, fls. 444/446.

Período-base 1991: Cr\$ 205.933.607,88

Enquadramento legal: Lei nº 7.799, de 1989, arts. 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19, e RIR/80, art. 387, I.

Foram lançados os valores de 252.901,73 Ufir de imposto; 689.814,76 Ufir de juros de mora; 126.450,87 Ufir de multa proporcional, totalizando um crédito tributário no valor de 1.069.167,36 Ufir.

A base legal da penalidade aplicada, dos encargos moratórios e da atualização monetária encontra-se à fl. 458, assim fundamentada: Multa: Art. 728, II, do RIR/80;

Juros de mora: Lei nº 8.383, de 1991, art. 54, § 2º; Decreto Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, c/c Decreto Lei nº 2.331, de 1987, art. 6º.

Atualização monetária: Lei nº 7.730, de 1989, art. 22, parágrafo único, "b", Lei nº 7.738, de 1989, art. 13, Lei nº 7.799, de 1989, arts. 61, 65 e 67.

Conversão para cruzeiros pelo BTNF 126,8621.

Taxa Referencial Diária - TRD Acumulada: Lei nº 8.177, de 1991, art. 3º, parágrafo único e art. 9º, c/c a Lei nº 8.218, de 1991, art. 30.

Conversão para Ufir: Lei nº 8.383, de 1991, art. 54, § 1º.

Em decorrência da exigência do IRPJ lavraram-se, também, os seguintes autos de infração:

e) Fundo de Investimento Social – Finsocial.

Auto de infração de fl.464, sendo o crédito tributário assim constituído: 3.718,54 Ufir de contribuição, 13.480,46 Ufir de juros de mora (calculados até 04/04/1994) e 1.859,27 Ufir de multa, perfazendo um total de 19.058,27 Ufir.

A autuação foi fundamentada no Decreto Lei nº 1.940, de 1982, artigo 1º, parágrafo 1º; Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, 1986, artigos 16, 80 e 83; e Lei nº 7.738, de 1989, artigo 28.

A penalidade e os acréscimos legais e a atualização monetária encontram-se à fl.463;

f) Imposto de Renda Retido na Fonte

Auto de Infração de fl.468, para tributar, exclusivamente na fonte, os valores correspondentes ao arbitramento à alíquota de 25%, na forma da Lei 8.383/1991, artigo 41, § 2º e da Lei nº 8.541/1992, artigo 22, exigindo-se, em conseqüência, o imposto de 102.288,88 Ufir acrescido dos juros de mora de 279.003,16 Ufir e da multa proporcional de 51.144,44 Ufir perfazendo um crédito tributário total de 432.436,48 Ufir;

g) Contribuição Social

Auto de Infração de fl. 473, para a exigência da Contribuição Social, correspondente a 10% sobre a base de cálculo das irregularidades apontadas no IRPJ, com fulcro na Lei 7.689, de 1988, artigo 2º e seus §§, e na Lei 8.541, de 1992, arts. 38 e 39, exigindo-se em conseqüência, a contribuição no valor de 57.477,67 Ufir, acrescida dos juros de mora de 156.776,09 Ufir, e da multa proporcional de 28.738,84 Ufir, totalizando um crédito tributário de 242.992,60 Ufir.

h) Programa de Integração Social – PIS.

Auto de infração, sendo o crédito tributário assim constituído: 2.291,46 Ufir de contribuição, 7.674,29 Ufir de juros de mora (calculados até 04/04/94) e 1.145,77 Ufir de multa, perfazendo um total de 11.111,52 Ufir.

De acordo com o auto de infração foi dada como infringida, a Lei Complementar nº 7/1970, art. 3º, "b", c/c a Lei Complementar nº 17/1973, art. 1º, parágrafo único, e Decreto-lei nº 2.445, de 1988 art. 1º, e Decreto-lei nº 2.449, de 1988, art. 18.

A base legal da penalidade aplicada, dos encargos moratórios e da atualização monetária encontra-se às fl. 516.

Regularmente cientificada, ingressou com a impugnação de fls. 482/496, onde alegou em síntese, o seguinte:

a) **Saldo credor de Caixa**

Argumentou que o autuante ao efetuar o levantamento da conta Caixa não levou em consideração os valores da conta Banco, pois, o valor de Cr\$153.910.6669,00 que o fiscal excluiu da conta Caixa, teve como contrapartida a conta Banco. Aduziu que se efetuado o levantamento considerando as duas contas não restará saldo credor de caixa no final do ano.

b) **Subavaliação do Estoque**

b.1) **Carcaça E-7**

Alegou que as notas fiscais de nº 10938, 10939, 11032, e 11031, consideradas pelo autuante, referem-se a complemento de preço da mercadoria industrializada e recebida da empresa Alumetal Indústria e Comércio Ltda., pois, referida empresa emite as notas fiscais de industrialização durante o decorrer do mês, com o preço de seus serviços do mês anterior, e ao final de cada negociação mensal dos novos preços, emite uma nota fiscal de complementação do valor dos serviços que prestou naquele mesmo mês, complementando o preço de seus produtos e serviços para o mês em curso.

As notas fiscais de nº 0062 e 0089 de emissão da Jorima Ind. e Com. Ltda. referem-se a retorno de mercadorias recebidas com defeito de fabricação.

A nota fiscal nº 10936 foi considerada em duplicidade pelo autuante.

A nota fiscal 0076 refere-se a "Carcaça M-7", e foi considerada como "Carcaça E-7".

As notas fiscais nº 7941, 7953, 7942, 8019, 8035, 7985, 8055, 8205, e 8255, de emissão da Metalúrgica Ventisilva referem-se a mercadorias devolvidas ao fornecedor por estarem em desacordo com o controle de qualidade.

b.2) **Rotor E-7**

A nota fiscal nº. 10854, de 29/12/89, foi lançada indevidamente por pertencer a período diferente do período de apuração do auto de infração.

A nota fiscal 10940, de 24/01/90, é nota complementar de preço.

Ao elaborar o inventário do produto “E7” o autuante deixou de considerar o produto “pacote de rotor “E7”, outra denominação do mesmo produto, e portanto, a diferença encontrada pelo auditor deve ser diminuída em 4.087 peças(doc. 67).

Em seu levantamento o autuante não considerou as perdas do produto”E7”, que é de 5% (cinco por cento).

b.3) Carcaça E-11

A nota fiscal de nº 0103, é nota fiscal de retorno de mercadorias recebidas com defeito de industrialização, da empresa Jorima Ind. e Com. Ltda.

Considerou, indevidamente, produtos “M11 ALDC”, nota fiscal 0169, da empresa Methais Ind. e Com. Ltda., como sendo produtos “E11”, erro que resultou em aumento da quantidade de carcaça do produto “E11”.

O autuante ignorou as notas fiscais de devolução, 7953 e 8055, referente aos produtos carcaça dos aparelhos “E11”, rejeitadas por seu controle de qualidade por estarem em desacordo com as especificações técnicas;

Emitiu o demonstrativo de fls. 779/786 (doc. nº 14), para comprovar que não houve a diferença apontada pela fiscalização;

Informou que nos períodos fiscalizados ocorreram vários furtos de diversos materiais, apurados inicialmente na gestão de pessoa indicada pelo MM. Juiz da 7ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, que culminou com a demissão de vários funcionários envolvidos nos desvios (B.O. nº 823/93 do 57º DP), doc. 69.

Concluiu, dizendo que o produto pronto “E7” não é formado somente de rotor ou de carcaça, mas, pelo conjunto dos dois e mais algumas peças e serviços, e que, se diferenças houvessem deveria ter sido considerado o preço das peças e não do produto acabado.

c) Despesa Indevida na Constituição de Provisão

Alega que os valores constantes da relação de fl.(doc. 70), só foram recebidos no ano seguinte.

d) Saldo devedor da correção monetária maior que o devido.

Alega que se não houve qualquer diferença entre o valor declarado e o montante comprovado, não havia como e nem porquê corrigir monetariamente contas do ativo permanente e de seu patrimônio líquido.

A correção monetária expressou corretamente os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto naquele período base.

e) Contribuição Social

O Auto de Infração deve ser considerado insubsistente por não conter o dia e a hora da lavratura, que são itens obrigatórios constantes do art. 10, II, da Lei nº 70.234/72 (sic);

f) Demais reflexos

Devem ser considerados insubsistentes, uma vez que foram comprovados os supostos erros apontados pela fiscalização

A decisão recorrida está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A constatação de saldo credor de caixa autoriza a presunção legal de omissão de receitas, passível de ser infirmada apenas com a apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprobatórios da regularidade dos lançamentos contábeis.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS. Excluem-se do levantamento do estoque final as notas fiscais cuja emissão refiram-se a complemento de preços e a retorno de mercadorias, assim como, aquelas consideradas em duplicidade pelo autuante.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. DEDUTIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. É da contribuinte o ônus da prova da dedutibilidade da despesa com a Provisão para Devedores Duvidosos. Incomprovado o total que serviu de base para o cálculo da provisão, há que se manter a glosa efetuada na autuação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. A provisão para devedores duvidosos, constituída em excesso, deverá ser atualizada monetariamente ao ser adicionada na apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, a partir do mês em que se verificar o excesso do limite dedutível.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. IRRF. PIS. FINSOCIAL. Estende-se às tributações reflexas do lançamento principal, a procedência parcial confirmada quanto ao IRPJ, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre eles e os fatos apurados pela fiscalização.

Ementa: JUROS DE MORA. VARIAÇÃO DA TRD. APLICAÇÃO. Por força de disposição legal os juros de mora calculados pela variação da Taxa Referencial Diária devem ser aplicados no período compreendido entre agosto a dezembro de 1991.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte.

Processo 10880.013830/94-55 (IPI)

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, consoante capitulação legal consignada à fl. 14, foi lavrado o auto de infração de fl. 13, em 04/04/1994, para exigir 46.481,79 Ufir de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 168.969,35 Ufir de juros de mora calculados até 04/04/1994, e 46.481,79 Ufir de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de 261.932,93 Ufir.

2. O lançamento de ofício de IPI é decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal, entre outras coisas, foi constatado, conforme termo de verificação de fls. 02/09, o saldo credor de caixa, em 31/12/1990, no montante de Cr\$153.910.706,11.

3. A mencionada infração teve repercussão no campo do IPI, sendo o referido valor a base de cálculo sobre a qual foi aplicada a alíquota praticada pela empresa industrial: 15%. O IPI devido, resultante da omissão de receitas, foi de Cr\$ 23.086.605,92, consoante demonstrativo de fl. 10.

4. As representantes legais da pessoa jurídica, as sócias-gerente Sr^a. Ligia Lopes e Sr^a Marli Martani da Silva, tomaram ciência da peça acusativa em 04/04/1994.

5. Em 06/05/1994, a empresa apresentou a impugnação de fls. 18/32, subscrita pela advogada da pessoa jurídica, Dr^a Maria Elisabeth de Ms. Corigliano, em que aduz, em síntese, o seguinte:

a) Saldo credor de caixa – argumentou que o autuante, ao efetuar o levantamento da conta Caixa, não levou em consideração os valores da conta Banco, pois, o valor de Cr\$ 153.910.6669,00 que o fiscal excluiu da conta Caixa, teve como contrapartida a conta Banco; aduziu que, se efetuado o levantamento considerando as duas contas, não restará saldo credor de caixa no final do ano;

b) Subavaliação de estoque – i) Carcaça E-7: alegou que as notas fiscais de nº 10938, 10939, 11032, e 11031, consideradas pelo autuante, referem-se a complemento de preço da mercadoria industrializada e recebida da empresa Alumetal Indústria e Comércio Ltda., pois, referida empresa emite as notas fiscais de industrialização durante o decorrer do mês, com o preço de seus serviços do mês anterior, e ao final de cada negociação mensal dos novos preços, emite uma nota fiscal de complementação do valor dos serviços que prestou naquele mesmo mês, complementando o preço de seus produtos e serviços para o mês em curso; as notas fiscais de nº 0062 e 0089 de emissão da Jorima Ind. e Com. Ltda. referem-se a retorno de mercadorias recebidas com defeito de fabricação; a nota fiscal nº 10936 foi considerada em duplicidade pelo autuante; a nota fiscal 0076 refere-se a “Carcaça M-7”, e foi considerada como “Carcaça E-7”; as notas fiscais nº 7941, 7953, 7942, 8019, 8035, 7985, 8055, 8205, e 8255, de emissão da Metalúrgica Ventisilva referem-se a mercadorias devolvidas ao fornecedor por estarem em desacordo com o controle de qualidade; ii) Rotor E-7: a nota fiscal nº. 10854, de 29/12/89, foi lançada indevidamente por pertencer a período diferente do período de apuração do auto de infração; a nota fiscal 10940, de 24/01/90, é nota complementar de preço; ao elaborar o inventário do produto “E7” o autuante deixou de considerar o produto “pacote de rotor “E7”, outra denominação do mesmo produto, e portanto, a diferença encontrada pelo auditor deve ser diminuída em 4.087 peças(doc. 67); em seu levantamento o autuante não considerou as perdas do produto”E7”, que é de 5% (cinco por cento); iii) Carcaça E-11: a nota fiscal de nº 0103, é nota fiscal de retorno de mercadorias recebidas com defeito de industrialização, da empresa Jorima Ind. e Com. Ltda; considerou, indevidamente, produtos “M11 ALDC”, nota fiscal 0169, da empresa Methais Ind. e Com. Ltda., como sendo produtos “E11”, erro que resultou em aumento da quantidade de carcaça do produto “E11”; o autuante ignorou as notas fiscais de devolução, 7953 e 8055, referente aos produtos carcaça dos aparelhos “E11”, rejeitadas por seu controle de qualidade por estarem em desacordo com as especificações técnicas; emitiu o demonstrativo de fls. 779/786 (doc. nº 14), para comprovar que não houve a diferença apontada pela fiscalização; informou que nos períodos fiscalizados ocorreram vários furtos de diversos materiais, apurados inicialmente na gestão de pessoa indicada pelo MM. Juiz da 7ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, que culminou com a demissão de vários funcionários envolvidos nos desvios (B.O. nº 823/93 do 57º DP), doc. 69; concluiu, dizendo que o produto pronto “E7” não é formado somente de rotor ou de carcaça, mas, pelo conjunto dos dois e mais algumas peças e serviços, e que, se diferenças houvessem deveria ter sido considerado o preço das peças e não do produto acabado;

c) Despesa indevida na constituição de provisão – alega que os valores constantes da relação (doc. 70) só foram recebidos no ano seguinte;

d) Saldo devedor da correção monetária maior que o devido – alega que se não houve qualquer diferença entre o valor declarado e o montante comprovado, não havia como e nem por que corrigir monetariamente contas do ativo permanente e de seu patrimônio líquido; a correção monetária expressou corretamente os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto naquele período base;

e) Multa pelo atraso da entrega das DCTFs – diz que não deixou de entregar as declarações, porém não encontrou os comprovantes; obteve certidão da Receita Federal que comprova não haver débito decorrente da suposta falta de entrega, mas requer que seja dado o benefício do parcelamento para o pagamento da multa;

f) Incidência das multas aplicadas – o auto de infração de Contribuição Social deve ser considerado insubsistente por não conter o dia e a hora da lavratura, que são itens obrigatórios constantes do art. 10, II, da Lei nº 70.234/72 (sic); os demais autos de infração devem ser considerados insubsistentes, uma vez que foram comprovados os erros dos supostos fatos geradores.

6. Em 15/12/1995, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu a Decisão/DRJ nº 002962/95.11.970, com o não-conhecimento da impugnação por intempestividade. A peça de defesa fora apresentada em 06/05/1994, sendo que o prazo final para tal havia sido 04/05/1994.

7. Em recurso voluntário de fls. 39/41, a contribuinte insurge-se contra a decisão de primeira instância e argúi que, com o falecimento de Ayrton Sena da Silva, o Presidente da República declarou luto oficial por três dias em Decreto de 02/05/1994, publicado no D.O.U. de 03/05/1994 (cópia de fl. 43) e, assim, não houve expediente na sede da Receita Federal em São Paulo nos dias 04 e 05 de maio do mesmo ano.

8. A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter em diligência (nº 201-05.001, de 23/01/2001, de fls. 50/52) o julgamento do recurso, para que a autoridade competente informasse se a repartição em questão estivera aberta, ou não, ao público nos referidos dias.

9. A unidade da SRF efetuou a juntada, à fl. 55, de cópia de folha de ponto de servidor, com a aposição de carimbo com os dizeres “PONTO FACULTATIVO”, no que se refere aos dias 04 e 05 de maio de 1994.

Em virtude do resultado da diligência, o órgão julgador *ad quem* anulou o processo a partir da decisão de primeira instância (Acórdão nº 201-76.058, de 17/04/2002, de fls. 63/67).

A decisão recorrida está assim ementada:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, o IPI correspondente, com os consectários legais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ENCARGOS MORATÓRIOS. TRD. A TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.

A empresa tomou ciência da decisão de primeira instância no Processo do IRPJ (108800138299476) em 28/06/2004 (fls. 925) e protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 28/07/2004 (fls. 941/956), independentemente de depósito para recurso, declarando-se acobertado por liminar da Justiça Federal, conforme doc. 64 (fls.1115/1123).

Na fase recursal, a empresa insurge-se contra a decisão de primeira instância, na parte em que foi sucumbente, prestando informações sobre o funcionamento da "Conta Caixa" informa que, ao emitir um cheque para pagamento fornecedores debitava Caixa a crédito de Bancos; quando o cheque era compensado, creditava Fornecedores a crédito de Caixa. Esta sistemática é conhecida nos meios contábil e fiscal, como demonstra o Ac. 103-21.104, de 16/10/2003, transcrevendo-lhe a ementa. Sustenta que somente pode haver exclusão dos valores lançados a débito de Caixa, quando não comprovada a saída. É o que confirma o Ac. 108-05.801, de 14/07/99, reproduzindo a ementa do aresto. E também de outros que entende confirmar o acerto de seu procedimento contábil (Ac. 108-05.953, de 09/12/99; 103-20.397, de 17/10/2000; 107-06.484, de 05/12/2001 e 103-21.605, de 12/05/2004).

Assevera a recorrente que, como durante a fiscalização, não foram apresentados os extratos bancários hábeis a dar sustentação aos lançamentos contábeis, razão de ter sido julgada improcedente a sua impugnação. Tendo, porém, após diligente busca, logrado obter parte substancial dos extratos bancários, acosta-as aos autos como Docs. 04 a 63 (fls. 960/1114), e bem assim quadros demonstrativos mensais de compensação dos cheques e pagamentos efetuados diretamente pela conta-corrente bancária, elaborado de acordo com os extratos apresentados no Anexo I (fls.1126/1193). Invoca a proteção do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que faculta às partes, enquanto o processo estiver com o Relator, apresentar esclarecimentos e/ou documentos. Apresenta demonstrativos e esclarecimentos sobre a recomposição da conta Caixa e os valores que entende corretos.

Em relação à subavaliação de estoques aponta erro de cálculo na determinação dos valores considerados, juntando quadros explicativos de sua insatisfação, para, ao final, indicar a base de cálculo que considera correta. Insurge-se contra a tributação de fonte com base no art. 8 2 do Decreto-lei 2.065/83, quando vigorava o art. 35 da Lei nº 7.713/88. Sustenta a dedutibilidade do Finsocial e do PIS da base de cálculo da CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O presente processo foi apreciado pela 7ª. Câmara do antigo 1º. Conselho de Contribuintes na sessão de 22/02/2007, que mediante Resolução No. 107-0581, converteu o julgamento em diligência nos termos do voto condutor do saudoso conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

A empresa, como consta do relatório, apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos comprobatórios que não figuravam dos autos.

A juntada de prova no recurso, e mesmo posteriormente a ele, enquanto o processo estiver com o relator, é permitido pelo § 1º do art. 18 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 255, de 16/03/98

(D.O.U. de 17/03/98). Nesse caso, todavia, dever-se-á dar ciência ao fisco das peças acostadas aos autos e dos efeitos que lhe dão a parte adversa.

Em consequência, deve o Colegiado ouvir a repartição fiscal.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição fiscal se pronuncie sobre os esclarecimentos e os demonstrativos acostados ao recurso, inclusive sobre sua autenticidade, e diferenças apontadas pela recorrente, emitindo as considerações que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa.

A seguir, deve a repartição fiscal dar ciência ao sujeito passivo dos resultados da diligência, concedendo-lhe prazo razoável para que, querendo, se pronuncie a respeito.

Os trabalhos de diligência resultaram na juntada dos documentos de fls. 1239 a 1609, sendo que o relatório de diligência de fls. 1610 a 1618 foi cientificado ao contribuinte em 08/12/2008, concedendo o prazo de 10 dias para se manifesta, sendo que o contribuinte apresentou manifestação em 9/12/2008 (fls. 1618 a 1619) pleiteando a dilação do prazo para 60 dias para se manifestar, que foi indeferido, sendo que o processo foi enviado a este para julgamento, conforme despacho de fl. 1622.

No que tange ao processo do IPI, Mediante resolução nº 203-00.839, de 15/08/2007, a 2ª. Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para aguardar a decisão do processo 100880.013829/94-76, de IRPJ, do qual este decorrente.

Tendo em vista que o aludido processo de IRPJ foi também convertido em diligência, porém fiscal, este processo foi juntado àquele.

Ao retornar da diligência, ambos os processos foram encaminhados à 1ª. Seção do CARF, tendo em vista que à luz do novo Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF 256/2009 a atribuição para julgamento foi atribuída às câmaras que julgam IRPJ, conforme art. 2º do anexo II do RI – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Processo 10880.013829/94-76

Retorna o processo para julgamento neste Conselho e, conforme relatado, a fiscalização concedeu apenas 10 dias de prazo para o contribuinte manifestar-se quanto a resultado da diligência.

Entendo que o adequado seria 30 dias, porem, o PAF não fixa prazo para esse fim e a Lei 9.784/1999 estabelece prazo geral de 10 dias (art.44). Ocorre que o contribuinte solicitou prorrogação e não foi atendido.

Esse fato poderia caracterizar cerceamento do direito de defesa, todavia, passados 20 meses, o contribuinte nada apresentou, logo, entendo que não caber reabrir o prazo para impugnação.

a) Saldo credor de Caixa

O contribuinte alega que o autuante teria desconsiderado a conta “Banco”, ao glosar a importância de Cr\$ 153.910.669,00 , relativa a contabilização da conta “Caixa” a titulo de cheques emitidos. Apresentou o demonstrativo de fls.600 a 621 (doc.11).

Ora, o contribuinte fora intimado e reintimado a apresentar a documentação que daria respaldo ao lançamento supracitado, sem que o tivesse feito no curso da fiscalização.

Agora traz aos autos um demonstrativo, que segunda afirma, representa a evolução de suas contas bancárias no decorrer do ano calendário de 1990.

O que se pergunta, então, é o seguinte: De onde o contribuinte retirou os valores consignados nesse demonstrativo? Qual(is) o(s) documento(s) original(is) que deu(eram) suporte à confecção desse demonstrativo?

Foi exatamente esse questionamento que o autuante fez no curso da fiscalização e não foi respondido. A escrituração para fazer prova a favor do contribuinte deve estar respaldada em documentação hábil e idônea, a teor do art. 174, § 1º, do RIR/80, verbis:

“Art. 174. ...

§1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).”

A diligência fiscal foi exatamente para verificar esse item, mas no entendimento da fiscalização o contribuinte não logrou comprovar a contabilização dos valores (verbis).

(transcrever diligência) – ler,

Entendo que cabe razão ao fisco, pois, a conta caixa da autuada não reflete mesmo sua movimentação bancária, estando correta a exclusão desses cheques emitidos..

Assim, mantém-se esse item.

b) Subavaliação de estoque

b.1) Micro ventilador E-7

Da diferença apontada pela fiscalização serão excluídas as seguintes quantidades:

- 1) 13.181, referente a notas fiscais de reajustamento de preços;
- 2) 987, referente a retorno de mercadorias;
- 3) 688, nota fiscal considerada em duplicidade;
- 4) 1.248, produto M-7, considerado E-7.

Dessa forma, deverá ser excluído da base de cálculo o valor de Cr\$34.656.480,00

b.2) Micro ventilador E-11

Da diferença apontada pela fiscalização serão excluídas as seguintes quantidades:

- 1) 5.622, referente a notas fiscais de reajustamento de preços;
- 2) 500, referente a nota fiscal de retorno de mercadoria;
- 3) 1.100, referente a produto M-11, considerado como E-11.

Da diferença apontada pela fiscalização deverá ser excluído da base de cálculo o valor de Cr\$ 37.265.520,00.

Como a impugnante não possui contabilidade de custos integrada com o restante da escrituração, a avaliação do estoque de produtos acabados deve ser feita por arbitramento com base no percentual de 70% sobre o maior preço de venda no período-base, incluindo o ICM. A fiscalização, analisando as últimas saídas das mercadorias considerou o maior preço de venda para o micro ventilador E-7, o valor de Cr\$ 4.920,00 e para o micro ventilador E-11, o preço de Cr\$ 5.160,00(fl. 449).

Tendo em vista que o procedimento da fiscalização está de acordo com a legislação vigente, e que o contribuinte somente comprovou parte do estoque, deve-se manter parcialmente este item de autuação no montante de Cr\$ 208.158.600,00 X 70% = Cr\$145.711.020,00.

c) Constituição indevida da Provisão Para Devedores Duvidosos

A autuação deveu-se a não comprovação de parte do valor contabilizado na conta “Clientes”, de cujo total Cr\$ 98.906.231,00 a impugnante só logrou comprovar por meio de documentação hábil e idônea o montante de Cr\$ 55.717.669,72.

Em resposta ao Termo de Intimação de 02/12/1993, para apresentar relação discriminando as notas fiscais/duplicatas, valor e data de emissão e de vencimento, do saldo apresentado na conta “Clientes” no montante de Cr\$ 98.906.231,00, item 03/14 do Anexo A da DIPJ/1991, o contribuinte apresentou a documentação de fls. 26/33 e 34/39^A, que comprova um total de Cr\$ 55.717.669,72.

Tentando justificar a diferença apontada pela fiscalização a impugnante juntou aos autos o documento de nº 70, que trata-se de Boletim de Ocorrência, lavrado em março de 1993, referente a provável furto das mercadorias ali descritas, ocorrido em suas dependências no mês de fevereiro de 1993.

Ora, a autuação refere-se à constituição de provisão para devedores duvidosos efetuada em 31/12/1990, sobre o saldo da conta “Cliente”, constante da DIPJ/91, no montante de Cr\$ 98.906.231,00, cujo total foi contestado pela fiscalização, pois, a impugnante só logrou comprovar que o saldo de sua conta “Cliente” em 31/12/1990 era de Cr\$ 55.717.669,72, como se vê da documentação apresentada pelo contribuinte, que fazem as fls. 26/33 e 34/39^A.

Como regra geral, a escrituração mantida com observância da legislação faz prova a favor do contribuinte, conforme art. 174, §1º, do RIR/80, acima reproduzido.

Além disso, a legislação comercial e tributária exige que todos os fatos registrados na contabilidade de uma entidade devem estar lastreados por documentação hábil e idônea, a teor do art.165 do RIR/80:

“Art.165 A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).”

Portanto, por suprir tal deficiência, parcialmente, não há que se considerar o valor consignado em sua declaração, mantendo-se a autuação sobre o valor de Cr\$43.188.561,28 não comprovado.

d) Saldo devedor de correção monetária maior que o devido.

A tributação refere-se a diferença de Cr\$ 43.188.561,28 apurada na conta “Clientes” e considerada lucro distribuído aos sócios na data do encerramento do balanço de 31/12/1990. Como a empresa não logrou infirmar a diferença apontada na conta “Clientes”, e considerando que tal fato gerou uma diminuição no lucro líquido do exercício de 1992, período-base de 1991, mantém-se, também, a exigência neste item, por força do disposto no art. 387, I, do RIR/80.

“Art. 387 Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;”.

Logo, este item da autuação também deve ser mantido.

Processo 10880.013830/94-55 (IPI)

Trata-se de lançamento decorrente, em face da omissão de receitas. Portanto, deve ser mantida a exigência do IPI, haja vista a confirmação do IRPJ nessa parte.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada por esse relator, em face da não prorrogação do prazo para manifestar sobre a diligência e no mérito, negar provimento aos recursos voluntários interpostos nos processos 10880.013829/94-76 e 10880.013830/94-55.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza